

18/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.269 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COPERSUCAR
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Direito Tributário. 3. Incidência de IPMF em movimentações financeiras entre sociedades cooperadas. Possibilidade. 4. Ausência de similitude entre o paradigma da repercussão geral apontado e o caso dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

18/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.269 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COPERSUCAR
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário fundado em supostas violações aos artigos 5º, XXXV e LXIX; 146, III, alínea “c”; e 174, § 2º, da Constituição Federal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que os arts. 146, III, alínea “c”; e 174, § 2º, ambos da Constituição, são autoaplicáveis, apesar de inexistir lei complementar regulamentando a matéria. Aponta-se, também, que a controvérsia dos autos não está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que teria reconhecido a repercussão geral do tema no RE-RG 599.362, rel. Min. Dias Toffoli.

É o relatório.

18/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.269 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

Conforme disposto na decisão agravada, não editada a legislação complementar regulamentadora de tratamento diferenciado às cooperativas, não se lhes reconhece a imunidade tributária requerida. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência deste Tribunal e, para tanto, cito o RE-AgR 437.776, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31.1.2011; e o AI-AgR 542.512, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.5.2006, respectivamente ementados abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. I O fato de a Constituição determinar que seja estabelecido adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não veda a incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas. Precedentes. II Agravo regimental improvido”.

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.031, quando a Corte considerou constitucional a CPMF. O fato de tratar-se de cooperativa não isenta a parte agravante da mencionada contribuição. Agravo regimental a que se nega provimento”.

AI 740.269 AGR / SP

Quanto à alegação de que a controvérsia dos autos deveria ser tratada dentro da sistemática da repercussão geral, verifico que tal pedido não deve prosperar, uma vez que a matéria em análise não guarda similitude com relação ao paradigma da repercussão geral apontado, que trata da incidência da contribuição para o PIS sobre o ato cooperativo ou cooperado, enquanto a controvérsia em exame cuida do antigo IPMF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.269

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

p/ Fabiane Duarte
Secretária